



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº : 3983/03  
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DOS  
DISPOSITIVOS LEGAIS CONCERNENTES À  
TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE EM  
GRAU HIERÁRQUICO E OUTROS BENEFÍCIOS  
CONGÊNERES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO  
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2004, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Substituto Relator, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) Para transferência do militar do Estado de Rondônia para a reserva remunerada, por haver completado os requisitos definidos pelo Estatuto Militar, aplicam-se as normas contidas no artigo 50 do Decreto-Lei nº 09-A/82, desde que observadas as disposições contidas nos artigos 50, das Leis Federais nºs 6.652/79 e 6.880/80, concernentes à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração, tomando-se por base o próprio soldo, se o policial militar for do último grau hierárquico. Modernamente, aplicam-se, plenamente, aquelas disposições contidas no artigo 50 do Estatuto Militar do Estado de Rondônia, à luz das disposições estabelecidas no artigo 29, da Lei Estadual nº 1.063, de 2002, com relação a transferência do militar para a reserva remunerada, por



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

haver completado os requisitos estatutários, em decorrência da nova redação do artigo 42, Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, que atribuiu à Lei Estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

b) O benefício da pensão deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do Policial Militar falecido, considerando-se, ainda: I) caso o Policial Militar vier a falecer em consequência dos eventos relacionados com os atributos de sua função, na forma do § 5º do artigo 70, do Decreto-Lei nº 09-A/82, promovido “post mortem” ao grau hierárquico imediato, o estipêndio deve corresponder à totalidade dos proventos ou vencimentos correspondentes a este cargo; II) caso o Policial Militar vier a falecer em consequência dos eventos relacionados com os atributos de sua função, na forma do § 5º do artigo 70, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e pertencer ao último grau hierárquico, o estipêndio do benefício da pensão deverá ser acrescido de 20% (vinte por cento), tomando-se por base o próprio soldo. As disposições pertinentes aos §§ 4º e 5º do artigo 70 do Decreto-Lei nº 09-A/82 acrescentados pela Lei Estadual nº 305, de 07/01/91, buscam fundamentos jurídicos nas Leis Federais nº 6.652/79 (artigos nº 50 c/c 70) e 6.880/80 (artigos nº 50 c/c 71), recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (versão original, artigos 42, §10 e 40, §§4º e 5º). Modernamente, estas disposições foram dispostas no artigo 24 da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 14, de 1999 e artigo 45, contido nas Disposições Especiais, da Lei Estadual nº 1.063, de 2002.

c) São assegurados aos reformados por incapacidade definitiva do Policial Militar, (1) em consequência dos eventos previstos no inciso I do artigo 99, do Decreto-Lei n. 09-A/82, o direito à percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, na forma da dicção extraída dos artigos 100, combinado com 101, do mencionado Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia. (2) Ao Policial-Militar reformado por incapacidade definitiva por qualquer dos casos previstos pelos incisos II, III e IV, do artigo 99, do Decreto-Lei nº 09-A/82, que venha a ser declarado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, é assegurado



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

aquele direito, ou seja, à percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, na forma da dicção extraída dos artigos 100 combinado com 101, do mencionado Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia. (3) Em sendo, integrante de cargo correspondente ao último posto da hierarquia militar, aplicam-se-lhe as disposições contidas no inciso II, combinado com o §1º do artigo 50, do Decreto-Lei nº 09-A/82. Modernamente, as mencionadas disposições estão contidas no artigo 27, § 2º, combinado com o artigo 29, da Lei Estadual nº 1.063, de 10/04/2002.

PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto  
Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER